



VOTO

PROCESSO: 00058.028299/2012-43

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Atraso de voo

Crédito(s) de Multa: 642.456.142

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA

Auto de Infração: 000493/2012 **Data:** 22/03/2012

Relator: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 00058.028299/2012-43, originado do Auto de Infração nº. 000493/2012 (fls. 57), inicialmente lavrado em 30/01/2008 (fls. 04), infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição: *“por infringir as condições gerais de transporte, tendo operado, com atraso de quatro horas e cinquenta e sete minutos, o voo ONE 9189, do dia 27/01/2008, de Fortaleza para Guarulhos, sem motivo justificado e sem comprovar o oferecimento de facilidades ao passageiro Edivaldo de Azedia”*.

1.2. Do Relatório da Fiscalização

Em relatório (fls. 02), a Fiscalização da ANAC informou que o voo em tela sofreu atraso superior a quatro horas.

1.3. Da Defesa da Interessada

A empresa, regularmente cientificada (fls. 04), apresentou defesa (fls. 06) informando que “devido problemas operacionais, o voo 06 9189 em 27 de janeiro de 2008 no trecho Fortaleza/São Paulo (Guarulhos) sofreu um atraso de 5hs05min” e que ofereceu apoio a todos os passageiros, mantendo-os constantemente informados sobre as ocorrências, tendo sido oferecido ao passageiro Edvaldo Azedia voucher alimentação. Juntou aos autos o documento fls. 07.

1.4. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 10/11), confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática de infração ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n.º 7.565/1986 (CBA), sendo a empresa notificada da Decisão em data de 30/06/2011 (fls. 12 e 17).

1.5. Das Razões do Recurso

Em grau recursal (fls. 18/22), a empresa recorrente alega preliminarmente, a incidência do princípio do *non bis in idem*, o qual estabelece que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, e que o Auto de Infração nº 97/SAC-FZ/2008, que originou o processo nº 627.817.115 contém os mesmos sujeitos, fatos e fundamentos do processo em análise; o voo operou com atraso devido manutenção não programada na aeronave; que ofereceu aos passageiros facilidades para aguardo do embarque, conforme solução de contingência anexada fls. 07, dos autos, de modo que providenciou aos seus passageiros, ante o atraso do voo em tela, o previsto no Portaria 676/GC-5.

Requeru a aplicação do princípio do *non bis in idem* e, no mérito, a reforma da decisão para o fim de se anular a penalidade aplicada.

1.6. Da Análise em Segunda Instância Administrativa

Analisados os autos em segunda instância (fls. 47/49), entendeu-se que a decisão de primeira instância não observou se tratar de 02 (dois) atos infracionais distintos, aplicando uma sanção pelo não oferecimento de facilidades, sem, contudo, fazer qualquer juízo com relação ao outro ato infracional, considerando que na data da lavratura do AI – 30/01/2008, o agente fiscal não poderia ter colocado 02 (dois) atos infracionais no mesmo auto de infração, tendo em vista a proibição expressa prevista no art. 10 da Resolução ANAC nº 013/2007, decidindo-se pela anulação da multa aplicada pelo setor de primeira instância, retornando o processo ao setor de origem para, querendo, viesse a lavrar dois autos de infração distintos, processando-os separadamente.

1.7. Da Lavratura de Novo Auto de Infração

Assim, à fls. 57, em 22/03/2012 foi lavrado novo Auto de Infração, de nº 493/2012, com a seguinte descrição: "deixar de acomodar passageiro, com reserva confirmada, em voo próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, em caso de cancelamento, atraso ou preterição por excesso de passageiros".

No Relatório (fls. 58/60), consta que em 27/1/2008 foi constatado pela equipe de fiscalização que a empresa em Oceanair, por acasão do atraso de mais de quatro horas do voo 9189, cometeu as infrações ali citadas, quanto às alterações do contrato de transporte com os passageiros Edivaldo de Azedia, Jaqueline de Carvalho, Admara Sacchi, Michelle Cunha e Paulo Ikeda, e, caracterizadas as infrações nos autos do processo e anulados os respectivos AI, procedeu-se à lavratura de novos Autos de Infração (AI), quais sejam: AIs nºs 493/2012; 494/2012; 505/2012; 506/2012; 513/2012; 514/2012; 515/2012; 516/2012; 517/2012 e 518/2012, capitulados no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

A empresa foi devidamente notificada da lavratura dos novos Autos de Infração em data de 25/04/2012 (fls. 62), apresentando nova defesa à fls. 65/70, ocasião na qual reiterou que o voo 9189 do dia 27/01/2008 operou com atraso em decorrência da necessidade de manutenção não programada na aeronave, de modo que o atraso foi imprevisto e inevitável, tendo disponibilizado aos passageiros todas as opções determinadas pela legislação, conforme relatório de contingência que junta à fls. 72. Aduz, ainda, que ante a indisponibilidade de acomodação no prazo estipulado no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 2000, providenciou todas as facilidades previstas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

1.8. Da Nova Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em nova Decisão de primeira instância (fls. 94/96), face à anulação da decisão anterior, conforme item 1.6, supra, confirmou o ato infracional, aplicando multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática de infração ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, das Condições Gerais de Transporte, por deixar de acomodar passageiro, com reserva confirmada, em vôo próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, tendo considerado como circunstância agravante o fato da empresa ter reincidência, em conformidade com o art. 22, § 2º, da Resolução 25/2008.

A empresa foi notificada da Decisão de primeira instância em data de 04/07/2014 (fls. 97 e 102).

1.9. Do Novo Recurso Interposto pela Interessada

Apresentando novo recurso, face à nova Decisão de primeira instância exarada no presente processo administrativo, a interessada reitera as argumentações anteriormente apresentadas na defesa, acrescentando que a decisão recorrida não apresenta qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para agravamento da pena, de modo que a simples menção de ser reincidente não pode fundamentar o agravamento da sanção.

Requer a reforma da decisão recorrida, com o conseqüente arquivamento do processo e, subsidiariamente, a desconsideração da circunstância agravante aplicada na dosimetria da pena.

1.10. Dos Outros Atos Processuais

- a) Notificação de Decisão de Primeira Instância (fls. 97 e 102);
- b) Despacho sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 136).

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. PRELIMINARMENTE

2.1.1. Da Regularidade Processual

A interessada foi regularmente notificada de todos os atos do processo, sendo, anulado o Auto de Infração inicial (fls. 47/49), e lavrado novo AI (fls. 57), de nº 493/2012, ocorreu nova citação da empresa para, querendo, apresentar sua defesa, o que fez à fls. 65/70. Foi, ainda, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância (fls. 97 e 102), e interpôs o seu tempestivo Recurso em 14/07/2014 (fls. 103/107).

Ressalto que a interessada, até a presente data, teve à sua disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. NO MÉRITO

2.2.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Atraso de voo – não acomodação em 4 horas

A empresa foi autuada por, em decorrência do atraso de mais de 04 horas do voo 9189, com partida prevista para às 03h55min, do dia 27/01/2008, ter deixado de acomodar o passageiro Edvaldo de Azedia, em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo disposto no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 2000, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(Grifos nossos)

Conforme verificou-se dos autos, a empresa deixou efetivamente de transportar o passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada no seu voo original e/ou no horário previsto, infringindo, assim, as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Com efeito, sobre contrato de transporte de passageiro prevê o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 230 e 231:

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Cabe ainda mencionar que a Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu art. 22, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como cancelamento, atraso de voo ou preterição por excesso de passageiros. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 4 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere.

Contudo, não sendo realizada a acomodação em outro voo, cabe ao passageiro optar entre viajar em outro voo ou obter endosso ou reembolso do bilhete de passagem. O mesmo tratamento deve ser dado se a hipótese for de interrupção ou atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala. Segue a redação do citado ato normativo:

Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.

§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.

§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.

§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.

2.2.2. Das alegações da Interessada

Cientificada da infração que lhe foi imputada (fls. 04 e 62), a empresa apresentou defesa (fls. 65/70), alegando que o voo 9189 do dia 27/01/2008 operou com atraso, em decorrência da necessidade de manutenção não programada na aeronave, de modo que o atraso foi imprevisto e inevitável, e que disponibilizou aos passageiros todas as opções determinadas pela legislação, conforme relatório de contingência que junta à fls. 72. Alega, ainda, que ante a indisponibilidade de acomodação no prazo estipulado no art. 22, da Portaria nº 676/GC-5, de 2000, providenciou todas as facilidades previstas aos passageiros.

Em grau recursal, reiterou as alegações constantes da defesa, acrescentando que a decisão de primeira instância não apresenta qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para agravamento da pena, de modo que a simples menção de ser reincidente não pode fundamentar o agravamento da sanção.

Portanto, a própria empresa reconhece que o voo operou com atraso, sendo que a alegada manutenção não programada da aeronave, evento previsível e que deve constar da programação/planejamento da empresa aérea, não exime de cumprir o horário pactuado no contrato de transporte aéreo firmado com os passageiros.

Assim sendo, as simples alegações da empresa não podem afastar a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância em consonância com as normas legais aplicáveis, de modo que não procedem as alegações da recorrente, conforme acima demonstrado.

Quanto a alegação de que não se aplica ao caso o agravamento da penalidade aplicada, tal questão será analisada adiante, na dosimetria da sanção.

2. 2.3. Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)

O fato, atestado pela Fiscalização, é que realmente o voo sofreu atraso, sem que os passageiros tenham sido reacomodados no prazo de até 04 (quatro) horas previsto em normatização, se configurando, plenamente, o ato infracional (artigo 230 do CBA e caput do artigo 22, das Condições Gerais de Transporte - Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000).

2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.3.1. Das Condições Atenuantes ou Agravantes

No caso, observa-se do Auto de Infração em tela que o ato infracional se deu no dia 27/01/2008, quando se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº 013/2007, que na época dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, cujo Anexo III, para a infração aqui apurada (alínea “u”, do inciso III, do art. 302, do CBA), previa o valor máximo, expresso em real, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando a aplicabilidade da Resolução ANAC nº 25/2008, por ser mais benéfica que a Resolução nº 13/2007, observa-se que, de fato, aplicável ao caso a circunstância agravante, não por ser a empresa reincidente, mas, sim, pelo número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato, nos termos do art. 22, § 2º, VI, da Resolução nº 25/2008, com a redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

(...)

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

Observa-se do Relatório de fls. 58, que o mesmo consta expressamente os nomes de outros passageiros prejudicados pelo atraso do voo, além do ora Reclamante, sr. Edivaldo de Azedia, quais sejam, Jaqueline de Carvalho, Admara Sacchi, Michelle Cunha e Paulo Ikeda.

2.3.2. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

No caso em tela, quanto ao valor da sanção aplicada, a decisão de primeira instância aplicou multa no valor médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações, mais benéfica que a norma vigente

por ocasião do ato infracional (Resolução nº 013/2007), conforme detalhado acima.

Pode-se observar que a interpretação da Tabela de Infrações, art. 302, III, “u” da referida Resolução dá-se da seguinte maneira:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

Nesse sentido, identificou-se presente a circunstância agravante, prevista no art. 22, § 2º, VI, da citada Resolução, razão pela qual o valor da multa arbitrado pela decisão de primeira instância administrativa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) encontra-se dentro da margem prevista.

3. VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

É o voto deste Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0739440** e o código CRC **C14FA1B9**.

SEI nº 0739440



CERTIDÃO

Brasília, 14 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 448ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.028299/2012-43

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 642.456.142

AI/NI: 000493/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380- Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 - Portaria ANAC nº 2.218/DIRP/2014 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3.404/DIRP/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

- Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAIS TOLEDO ALVES, Analista Administrativo**, em 14/06/2017, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 14/06/2017, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756956** e o código CRC **7685D0A6**.
